IRIB
Instituto de Registro Imobiliário do Brasil
40 ANOS
Fundado em 19/06/1974

XLI ENCONTRO DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO BRASIL

8 a 12 de setembro de 2014 - Porto Alegre - RS

Usucapião de Terras Devolutas

José de Arimatéia Barbosa

Usucapião de Terras Devolutas

José de Arimatéia Barbosa

Proposta deste *paper*:

Elencar elementos que demonstrem ser possível a usucapião de terras devolutas situadas no Brasil, a partir da Amazônia, facultando ao interessado que dela tiver direito, valer-se de procedimento extrajudicial.

Usucapião de Terras Devolutas

José de Arimatéia Barbosa

Proposta deste *paper*:

Elencar elementos que demonstrem ser possível a usucapião de terras devolutas situadas no Brasil, a partir da Amazônia, facultando ao interessado que dela tiver direito, valer-se de procedimento extrajudicial.

Bases do estudo:

Lei das XII Tábuas;	Código de Justiniano;	Esboço do Código Civil de Teixeira de Freitas;	Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil;	Doutrina, Legislação e Jurisprudência estrangeira, com destaque para Argentina, Brasil e Itália.

Objetivos específicos:

- Identificar ocorrência da usucapião de terras devolutas rurais na Amazônia Brasileira;
- Estudar os tipos de usucapião nas doutrinas argentina e brasileira;
- Revelar as adequações extrajudiciais do registro de imóveis no Brasil em que há litígio e/ou interesse de menores e incapazes;
- Pesquisar sobre a desjudicialização na regularização de terras devolutas enquadradas no Art. 20 constituição do Brasil;
- Apresentar estatísticas sobre terras devolutas rurais da região da Amazônia Brasileira.

Problema:

Por que o poder público insiste em não reconhecer o direito de propriedade de ocupantes de terras devolutas, quando essa posse é capaz de produzir a usucapião?

Hipóteses:

H 1

- O Poder público deve reconhecer o Direito de Propriedade da pessoa que ocupa terras devolutas.

H 2

- O Poder público deixa de cumprir a Função Social da posse/propriedade impedindo ao posseiro o direito Constitucional fundamental de sua posse.(Art. 1.210 do Código Civil).

H 3

- As terras devolutas são usucapíveis quando a posse é capaz de produzir a usucapião.

H3.1

- Trata-se de posse que preenche os requisitos basilares, *animus domini* e o tempo, atende aos preceitos constitucionais que a caracterizam como bem imóvel rural e que atende a função social da posse/propriedade.

Câmara instala CPI do Latifúndio

Um esquema milionário envolvendo empresários e políticos dos estados do Amazonas, Pará e Rondônia começa a ser investigado na próxima semana pela Câmara Federal.

Brasília, 14 de março de 2000

Câmara instala CPI do Latifúndio

Um esquema milionário envolvendo empresários e políticos dos estados do Amazonas, Pará e Rondônia começa a ser investigado na próxima semana pela Câmara Federal. O presidente da Casa, deputado Michel Temer (PMDB-SP), autorizou a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar a ocupação de terras públicas na Região Norte.

Um grupo de 17 parlamentares, cujas indicações estão acontecendo desde a última quarta-feira, fará uma verdadeira devassa em documentos nas superintendências do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para descobrir as eventuais fraudes. "A terra precisa ter origem porque antes o proprietário era a União", disse o autor da CPI, deputado federal Sérgio Carvalho (PSDB-RO), lembrando que um grande número de pessoas se apoderou de pelo menos 100 milhões de hectares de terra nestes três estados.

Sobre o envolvimento de políticos nas irregularidades, Sérgio disse que não pode haver omissão do Congresso Nacional. "Se há pessoas influentes no meio dessa fraude não posso fazer nada. É uma questão relevante para a Nação. Muitos empresários do Sul e Sudeste contraem dívidas junto ao BNDES e Caixa Econômica Federal e oferecem terras da amazônia como garantia", denuncia Sérgio.

Ele disse que requereu a criação da CPI em março de 99 após inúmeras denúncias da imprensa brasileira, principalmente da revista "Veja", de janeiro do ano passado. Além do INCRA, os membros da comissão buscarão informações de atos ilegais em Cartório de Ofício, investigam trabalho escravo, exploração de mão-de-obra, exploração indiscriminada de reservas, além da ocupação de terras indígenas demarcadas pelo Poder Público.

DIÁRIO DA AMAZÔNIA

SCM/Nº 107

Brasília, 14 de março de 2000

Senhor Líder,

Solicito a Vossa Excelência que indique a este Presidência, nos termos do § 1º do art. 33, do Regimento Interno, 04 (quatro) titulares e igual número de suplentes desse Bloco que, de acordo com o princípio da proporcionalidade partidária, deverão integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica", conforme Requerimento de CPI nº 02, de 1999, do Senhor Deputado Sérgio Carvalho e outros.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

MICHEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Líder do BLOCO PARLAMENTAR PSDB, PTB
NESTA

SUGESTÕES E ENCAMINHAMENTOS- CPI-2001

Cadastro único do imóvel rural- PL 3.242/2000-competência – executivo
Criação da Agência Nacional de Gestão Territorial- Multiparticipação. P. 617
Órgão responsável não pode ser controlado por qualquer das entidades alimentadoras e usuárias das informações. P. 618
Limite para dimensão do imóvel rural
Concessão de Direito Real de Uso-DL 201/67- área superior a 2500 ha
Lei flexibilizando a legitimação da posse
Modelo de exploração da terra devoluta passível de legitimação
Estatização dos Cartórios.

Metodologia-Jurídica-descritiva

Utilizou-se de método qualitativo-descritivo com base em pesquisa documental, experiências do autor, pesquisa bibliográfica e eletrônica, entre outros:

- Ordenamentos Jurídicos e Constituição da República
- Doutrinas de renomados Juristas
- Plano Amazônia Sustentável (PAS) Lei 11.952/09
- Debates – Lei 601/1850 e 6.383/76 e Decisões STF (ACO 79-STJ - TJs Sentenças diversas
- Estudos dos colegas Lamana Paiva e Des. Decio Erpen
- Direito comparado - Portugal-Espanha-Itália-Argentina

REGISTRO DE TERRAS PÚBLICAS

Lei 5.972/73 - Regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

Lei 6.383/76- Lei 601/1850-Discriminação de terras devolutas – Identificá-las objetivando reordenar a ocupação do solo brasileiro, a partir do registro paroquial etc...

Por que, decorridos 500 anos, a propriedade da terra brasileira, continua desorganizada?

1. A ORIGEM DA POSSE / PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

- Lei das XII tábuas, sucedida pelo Código de Justiniano;
- Textos bíblicos;

- **"Tome estes documentos, este contrato de compra e venda, o exemplar selado e a cópia aberta e coloca-os em lugar seguro, para que se conservem por muito tempo; porque assim disse o Deus de Israel: "ainda se comprarão casas, campos e vinhas nesta terra "Jer. 32:14-15"**

1.1 Origem da ocupação, divisão e demarcação de imóveis rurais no Brasil

- Brasil Colônia;
- 17 de julho de 1822 - Suspensão das concessões de terras;
- Período Imperial - mera ocupação
- Domínio Publico x Privado – **Lei nº 601/1850**

2- Sistema Jurídico Brasileiro

Regularização da posse-propriedade: Obrigatoriedade dos Registros

- Todas as terras brasileiras eram públicas, até se provar que o imóvel foi desmembrado validamente;
- Registro obrigatório dentro dos prazos marcados, localização, situação, área, possuidor, título. (Dec. 1.318, de 30 de janeiro de 1854- art. 91).
- A partir de 1822 (Independência política do Brasil): domínio privado, através da Usucapião/Prescrição aquisitiva e/ou compra de terras devolutas (Lei 601/1850).
- Requisitos da usucapião - Lapso temporal e posse.

REGISTRO DO VIGÁRIO

- Conferência dos vigários;
- O objetivo do registro paroquial era tão somente o de levantamento estatístico (art. 94 do Estatuto - Teixeira de Freitas);
- O pároco era obrigado a registrar declarações mesmo que as soubesse falsas (art.94 c/c 102 do Estatuto);
- Tentativa do governo imperial em obter o número de possuidores de terras no País (Junqueira, pag. 85 - terras devolutas).

POSSE E PROPRIEDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1824

- Art. 179-XXII As terras continuavam ocupadas por particulares ou eram do patrimônio imperial;
- Lei 601 de 18/09/1850 **(Lei de terras)** - Registros de Freguesia;

POSSE COMO FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE – DECISÃO JUDICIAL

- **Registro de Imóveis** – Registro Paroquial – Lei Imperial n. 601, de 1850 – Origem em simples declaração unilateral de posse, não tendo valor como títulos de domínio – Registro negado – Dúvida procedente – Recurso não provido;
- **(JTJ/SP 137/595)** ;
- Reconhecida a personalidade jurídica da igreja **(Dec.119-A7/01/1890**), tanto a posse como a **propriedade** passaram a ser titulares perante a Administração Imperial.;
- Em 1917, em vigor o código civil, afastada a posse, tornou-se obrigatório no Registro de Imóveis os títulos de venda de terras devolutas, excluindo-se outras aquisições, senão por título de compra feita ao império e/ou usucapião.

POSSE – PROPRIEDADE – DOMÍNIO

- POSSE
  - Fato, comportamento ou atitude que aceita prova testemunhal;
  - Condição daquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (Art. 1.196 CC).
- PROPRIEDADE
  - Presença de registro no RGI, junto à Matrícula, usucapião, dentre outras consideradas Legais; **(Miguel Reale).**
  - Direito real subjetivo, de ter, usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, bem como reivindicá-lo de quem injustamente o detenha (art. 1.228 do CC);
- DOMÍNIO
  - Retrata a propriedade real, física e palpável sobre o bem.

POSSE X PROPRIEDADE EM MATO GROSSO

Os bens públicos imóveis da União não podem ser adquiridos por usucapião. (§ único Art.191 CF; Art. 102; Decreto n. 22.785/33; Decreto–Lei n. 9.760/46, Art. 200)

Ressalvados os casos de *presciptio longissimi temporis*, a de 40 anos em relação consumada antes de 1917, e os do art. 5°., e, do DL n. 9760/46).

Pretendendo por fim aos debates, o Governo editou o Decreto n. 22.785 cujo artigo 2°, assim dispõe: "Art. 2° - Os bens públicos, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos ao usucapião".

Onde está a posse e a propriedade ou apenas, a mera ocupação e/ou a propriedade?

POSSE X PROPRIEDADE – Amazônia Brasileira

Distinguir Posse e propriedade não é privilégio mato-grossense, já que sua presença é marcante também em toda Amazônia brasileira.

(Vide Relatório da CPI da Ocupação das Terras Públicas na Amazônia- bem como-Averbação de BLOQUEIO de matrículas-provimento 013/2006-CJCI- DJPA-n° 3672,de23/06/2006).

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA POSSE E DA PROPRIEDADE

- Com as mesmas garantias constitucionais inerentes à **propriedade**, (art. 5° - XXII e XXIII), o **Código Civil** as recepcionou; quanto à **posse (art. 1.210)**, e no que tange à **propriedade**, **(art. 1.228)**, tutelando-as somente quando essas cumprem sua função social.

USUCAPIÃO

UMA ABORDAGEM FRENTE A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

USUCAPIÃO

- Compra e Venda: (Leis 601/1850- 6.383/76).
- Limitação para alienação de terras públicas sem autorização do Senado Federal:
  - Constituições de 1934, Art.130 e de 1937, art. 155 = 10.000,00 ha.
  - Emenda n° 10, de 09/1946, art. 6°, e a Constituição de 1967, art. 154, reduziram 3.000,00 ha.
  - Constituição de 1988, reduziu o limite para 2.500 ha, pelo Congresso Nacional.
  - Usucapião-posse-terras união - até 1500 ha - Lei 11.977/09.

USUCAPIÃO –

- Alcance do parágrafo único do art.191-CF/88 e Súmula 340-STF frente o art. 1°. da Lei 601/1850.

USUCAPIÃO- espécie

Extraordinária:

Prescrição aquisitiva como título legítimo a posse sobre terras particulares - Cód Civil 1196 e sgts.

15 anos-Cód. Civil art.1.238

Condições: Independente de título e boa fé.

10 anos-Parágrafo único- art. 1.238-Código Civil

Condições- independentemente de título e boa fé, desde que nele morada habitual e obras produtivas.

USUCAPIÃO – espécie.

- Ordinária:
  - 10 anos - art. 1.242 – Código Civil.
  - Condições: Justo título e boa fé.
  - 5 anos - Parágrafo único do artigo 1.242 - Código Civil.
  - Condições: Imóvel adquirido onerosamente, cujo título registrado no RI - cancelado posteriormente.
  - Moradia ou investimentos de interesse sócio/econômico
- Indígena
  - 10 anos - prevista no art.33 - Lei 6.001/73, tratada como usucapião especial.
  - Condições: trecho de terra inferior a 50 ha, ocupada por índio ou silvícola, identificados nos termos dos arts. 3° e 4°. da citada lei.

USUCAPIÃO – espécie

- Especial - Constitucional - Urbano
  - 5 anos - art. 183 - CF/88 e art. 1.240 - Código Civil.
  - Condições: área urbana = até 250m² - Moradia pessoal ou família, desde que não seja proprietário de outro imóvel rural ou urbano.
- Especial – Constitucional – Rural
  - 5 anos-art. 191 CF/88 e art. 1.239 Código civil.
  - Condições: área rural – 50 ha – moradia e utilização produtiva, desde que não seja proprietário de outro rural ou urbano.
- Abandono do lar
  - 2 anos-artigo 1240 - abandono do lar - propriedade dividida com ex-cônjuge.
  - Condições: imóvel urbano- área de até 250m², 1 única vez, desde que não seja proprietário de outro urbano ou rural.

USUCAPIÃO - TERRAS DEVOLUTAS

- Possibilidade de usucapir terras devolutas - Lei de 1850 não modificou o Direito Civil quanto à prescrição aquisitiva.
- Posse longa no regime da Lei de 1850 fazia, como hoje, adquirir o domínio, pois o título era legítimo.
- Lei de 1850 aboliu aquisição gratuita e imediata do domínio.
- A prescrição aquisitiva é título legítimo para adquirir o domínio.
- Posse ad usucapionem x posse sobre terras devolutas – usucapião imediato".

USUCAPIÃO-TERRAS DEVOLUTAS

- Coisas de uso público x Coisas de domínio do Estado.

- Imprescritíveis a 1ª, a 2ª, não, porque nessa o Estado é considerado como simples proprietário, a quem cabe comprovar e identificar o que lhe pertence. (Reiteradas decisões: Juízes - TJs-STJ).

USUCAPIÃO – TERRAS DEVOLUTAS

- Direito Costumeiro-Antes da Lei 601/1850 bastava ocupar terras públicas e gratuitamente adquirir-lhes seu domínio.

- Assim se formou São Paulo, com sua enorme riqueza e fecunda agricultura.

- (Azevedo Marques -Terras Devolutas e terrenos urbanos - pag.181)

USUCAPIÃO – TERRAS DEVOLUTAS

- A posse longa, por si só sempre foi e continua sendo requisito para o domínio de terras devolutas.

- A Lei 601/1850 não revogou quaisquer dispositivos civis em relação a usucapilidade de terras públicas.

USUCAPIÃO- TERRAS DEVOLUTAS

- Lei de Terras- Lei 601/1850 - Proíbe é a simples ocupação; aquisição gratuita e/ou concessões.

- Ela não aboliu o costume da aquisição do domínio pelo mero apossamento das terras devolutas = Usucapião imediato.

USUCAPIÃO DE TERRAS DEVOLUTAS

- Política agrícola e fundiária no Brasil - art. 184 e sgts CF/88 = Não tratam da impossibilidade de usucapir terras de devolutas.

- Meio ambiente - art.225 e sgts - limita a dizer que não são usucapíveis as terras devolutas necessárias à proteção dos ecosistemas natuais.

USUCAPIÃO DE TERRAS DEVOLUTAS

- Organização do Estado - bens da união - art. 20-CF/88 - Elenca tão somente àquelas indispensáveis a defesa das fronteiras, fortificações e construções militares etc.

- Vê-se pelo citado artigo que as demais terras devolutas, nele não elencadas, são usucapíveis.

Regularização fundiária na Amazônia - Terra Legal

- Terras da união até 1500 ha - Lei 11.952-09 (usucapião administrativa?)
- PL 6516/13-Desburocratizar Programa Terra legal. - Moreira Mendes-PDS-RO.
- PL em tramitação no CN- Usucapião administrativo- áreas rurais até 50 ha.
- Decisão da 4ª. T-STJ- com apoio em entendimento do STF- RE 674.558- Terras devolutas - ônus da prova - Falta de registro de imóvel não permite presunção de propriedade estatal.

USUCAPIÃO-Terras devolutas

- Diversas decisões prolatadas por corajosos Juízes, confirmadas por vários Tribunais Ex.: Em MT, em especial quanto ao descolamento de títulos (situação que atinge grande parte dos títulos expedidos pelo Estado e/ou União, em período da vigência do DL 1164/71 - (Domínio da União sobre as terras Estaduais situadas à 100 km de cada margem das BRs existentes e por construir na Amazônia brasileira), têm entendido ser possível proceder a retificação de área, mesmo que essa esteja incidindo sobre outros títulos de particulares ou não uma vez notificado os confrontantes para manifestarem no pedido.

TERRAS DEVOLUTAS

- A Palavra devoluta, acompanhando "terras", deve ser entendido como: "o que não foi devolvido (ao estado) não é devoluto. Pertence ao particular, ao estado ou a ninguém. (Min. Luis Felipe Salomão – fundamentado em Pontes de Miranda).

- Observou que o estado, como qq. outra pessoa, física ou Jurídica, pode tomar posse das terras que não pertencem a ninguém e sobre as quais ninguém tem poder. Justificou-se assim sua tese a prescrição aquisitiva, mesmo dessa terra devoluta, não discriminada e/ou arrecadada.

TERRAS DEVOLUTAS

- As terras que nunca foram da união; do Estado ou do município, nem de particulares, são terras sem dono, ou terras res nullius, terras déspotas. Podem ser objeto de posse no sentido privatístico, ou em via de ser usucapidas. Não entram no rol das terras devolutas definidas pelo Decreto- Lei n. 9.760/1937. Se alguém as possuía interdicta ou ad usucapionem e o Estado afirma que são terras devolutas no sentido do DL 9.760, tem o Estado o ônus da prova (João de Barros, citando Pontes de Miranda em sua Obra Tratado de Direito Privado).

TERRAS DEVOLUTAS

- Se a terra não é publica, não é devoluta no sentido da Lei 601, de 16-09-1850, ou do Dec. 1.318, de 30-1-1854. É terra sem dono. É terra que se adquire por usucapião (Ed. Borsói, 1955, V, XII/441, & 1.428, I) E acrescenta " As terras ou são particulares ou do Estado, ou nullius. Nem todas as terras que deixam de ser pessoas físicas ou jurídicas se devolvem ao Estado.

- RE 87.390- Rel. Ministro Leitão de Abreu- 2ª. T. DJ 19-4-79, pag. 03065.
- RE 90.985-RJ- Rel. Min. Rafael Mayer- DJ 20-2-81, pg 001059

LEI 10.851/1996 - RS

- Dispõe sobre as terras públicas e devolutas do Estado.

- DAS TERRAS DEVOLUTAS

Art. 1° - Para os efeitos dessa Lei, consideram-se terras devolutas do Estado do Rio Grande do Sul:
I - aquelas não compreendidas entre as da União;
II - as que, pertencentes ao domínio do Estado, não se acham utilizadas pelo Poder Público nem destinadas a fins administrativos específicos;
III - as que, não pertencendo ao domínio da União, não se acham no domínio particular por qualquer título legítimo.

LEI 10.851/1996 - RS

EMENTA – Construção de barracões e pequenas propriedades em terras de domínio patrimonial do Estado. A mero "detentio" de terras públicas não gera posse útil" ad interdicta "ou" ad uso capionem".

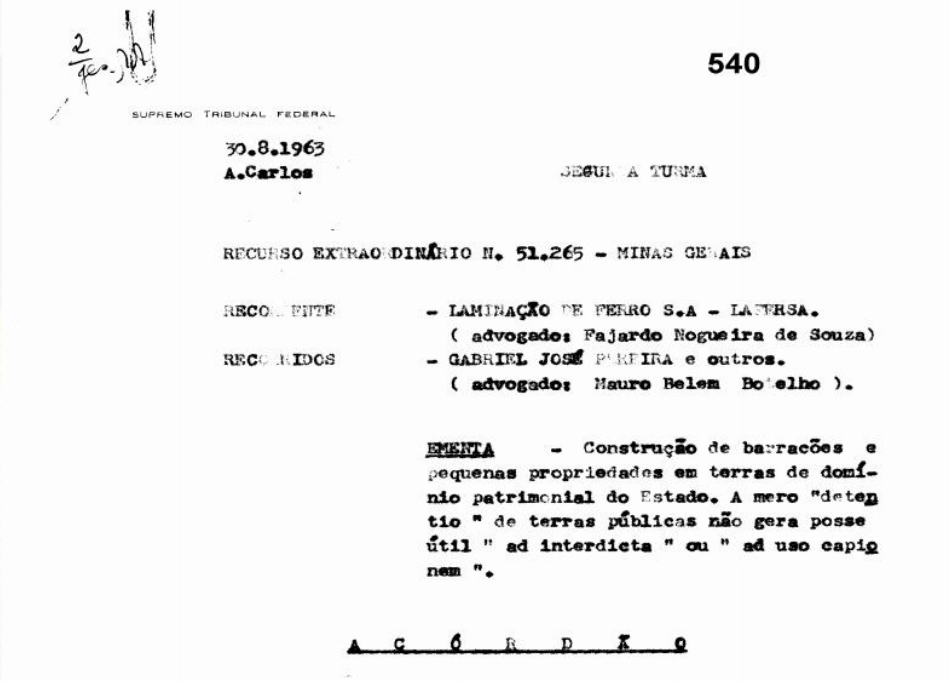

540

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

30.8.1963
A.Carlos

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 51.265 - MINAS GERAIS

RECORRENTE - LAMINAÇÃO DE FERRO S.A - LAFERSA.
(advogado: Fajardo Nogueira de Souza)

RECORRIDOS - GABRIEL JOSÉ PEREIRA e outros.
(advogado: Mauro Belem Botelho).

EMENTA - Construção de barracões e pequenas propriedades em terras de domínio patrimonial do Estado. A mero "detentio " de terras públicas não gera posse útil " ad interdicta " ou " ad uso capionem ".

A C Ó R D Ã O

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA- Terra legal.

- JUSTIFICATIVA- PL6516/13-Moreira Mendes-PDS-RO
- Segundo estudos realizados, metade de suas terras estava concentrada em áreas protegidas, assentamentos de reforma agrária e terras militares. O restante era dividido entre terras públicas sem destinação ou devolutas; terras públicas ocupadas informalmente e títulos de terras privadas.

- O tema volta a debate, mesmo após a vigente constituição que em seu artigo 191 reza no parágrafo único que " os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião ", pelos seguintes motivos:
  - » A mesma constituição, seguindo as demais que lhe antecederam, no Capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais, preceitua em seu artigo 5° que a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, é garantido dentre outros, o Direito a Propriedade.
  - » Ora, sabido é que muitas pessoas ocupam terras públicas, a maioria devolutas desprovidas de discriminação; portando desconhecidas pelo Poder Público.
  - » O dever de cumprir a função social da terra, não exclui o Poder Público

USUCAPIALIDADE DAS TERRAS DEVOLUTAS.

- Desde 1917 até a edição do Decreto 19.924, de 27-03-1931, em seu artigo primeiro; seguido pelo D 22.785. de 31-05-1933, em seu artigo 2° havia entendimento pacífico sobre a usucapialidade dos bens públicos, dentre elas as terras devolutas. DEC. Lei 710, DE 17-09-1938 (**PARÁGRADO 1°. Do art. 12**) c/c DL 9.760, de 5 de setembro de 1946, em seu artigo 200, segundo a doutrina pacificou o entendimento da impossibilidade de usucapião das terras públicas, dentre elas as devolutas.

- Por esse último dispositivo restou assinalado que "os imóveis da união, seja qual for a sua natureza, não sujeitos a usucapião não podem ser usucapidos".

DESJUDICIALIZAÇÃO- Usucapião extrajudicial

- Entrega pelo Judiciário aos notários e registradores o encargo de alguns atos que lhe eram privativos.
- Reservar para o Poder Judiciário a resolução das questões mais complexas.
- Busca de soluções mais céleres e desburocratizadas.
- Questões onde há litígios, atendidos os requisitos legais- voluntariedade para escolher o notário/registrador.
- Resolver as questões, a exemplo dos Juizados especiais, com maior rapidez e menor custo para os interessados.

LIÇÃO DE MIGUEL REALE

- A Ciência do Direito, vem se caracterizando por uma crescente luta contra o formalismo, o que implica repúdio às soluções puramente abstratas. Deseja-se cada vez mais correlacionar as soluções jurídicas com a situação concreta na qual vivem os indivíduos e os grupos

- Essa tendência, no campo do Direito, não é senão expressão das diretrizes e do movimento que caracterizam, de modo geral, a cultura contemporânea (Teoria Tridimensional do Direito).

BIBLIOGRAFIA

- **BALBINO FILHO**, Nicolau. Registro de Imóveis, Doutrina, Prática, Jurisprudência, 10ª Ed., Editora Saraiva, 2004.
- **DINIZ**, Maria Helena. Sistemas de Registro de Imóveis, 4ª Ed. Editora Saraiva, 2003.
- **CENEVIVA**, Walter. Lei 6.015/73- comentada- Editora Saraiva- 2004.
- **ÉLERES**, Paraguassú. Intervenção Territorial Federal na Amazônia. Belém, 2002.
- **SILVEIRA**, Mario Antonio. Registro de Imóveis. Função Social e responsabilidades. São Paulo, 2007.
- **TRECCANI**, Girolamo Domenico. Terras de Quilombo Caminhos e entraves do processo de titulação. Belém. 2006.
- **MURARO** – SILVA- Legislações agrárias do Estado de Mato Grosso-1ª. Edição- Ed. Jurídica Mato-Grosessense
- **MENDES**, Isabel Pereira – Estudos Sobre Registro Predial. 2ª. Edição – 2003.
- **VARELA**, Laura Beck – Das sesmarias à propriedade moderna: Um estudo de história do Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- **PRATES**, Clyde Werneck – Usucapião no Direito Brasileiro. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2010.
- **ZIBETTI**, Darcy Walmor – Teoria Tridimensional da função da terra no espaço rural. Curitiba: Juruá, 2006.
- **CATALANO**, Pierangelo. Digesto de justino, *liber primus:* Introdução o direito Romano. Tradução de Hélcio Maciel França Madeira – São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2010.
- **FREITAS**, Augusto Teixeira de, 1816-1883. Regras de direito: (Seleção clássica em quatro partes). São Paulo: LEJUS, 2000.

BIBLIOGRAFIA

- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. ***Comentários à Constituição.*** Vol 7. São Paulo: Saraiva. 1990
- BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. ***Curso de Direito Administrativo***. 19ª. Ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. SP. Malheiros Editores, 2005.
- BÍBLIA *on line*. 2014. Disponível em: << http://www.bibliaonline.com.br/acf>>. Acesso em 12 mar.2014.
- BRASIL. ***DEC. Lei 710, de 17-09-1938***. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1938-09-17;710>>. Acesso em 10 jan.2014.
- BRASIL. **Decreto Lei 9.760, de 5 de setembro de 1946**. Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del9760.htm>>. Acesso em 10 jan.2014.
- CABANELLAS DE TORRES, Guillermo. ***Diccionario de derecho romano y latines jurídicos***. 1ª ed. Buenos Aires: Heliasta, 2007.
- CALEGARI DE GROSSO, Lydia Esther. ***Usucapión*** – 2ª ed. 1ª reimp. – Santa Fe : Rubinzal-Culzoni, 2010.
- CAMPOS, Antonio Macedo de. ***Comentários à Lei dos Registros Públicos***. Vol. III, 2ª ed. Bauru: E. Jalovi-LTDA, 1981.
- CLERC, Carlos M. /***Derechos Reales e intelectuales***. Volumes 1 e 2.1ª. ed. Buenos Aires. Hammurabi, 2007.

BIBLIOGRAFIA

- ***CÓDIGO Civil de La República Argentina com todas las notas de Dalmacio Veles Sarsfield***. Edición oficial- 1ª. Ed. 1883, 2ª. Edicion del século XXI, Buenos Aires: Gráfica Sur Editora, 2006.
- CSJN, "Provincia de Buenos Aires c/Moltedo, Tomás (terreno Paseo Colón 1195)", ***Fallos***, vol. XIII, t. 96, p. 72.
- CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS- volume IV- 1937.editadas pela gráfica do Senado Federal, sob a coordenação de Walter Costa Porto. Brasilia.2001
- FALCÃO, Marinho Ismael. *Direito Agrário brasileiro*. São Paulo, Ed. EDIPRO, 1995.
- FERREIRA, Pinto. ***Curso de direito agrário***. Saraiva, São Paulo, 1994.
- FREITAS, Augusto Teixeira-obra compilada do Código Civil- Esboço – editada pelo Serviço de Documentação do Ministério de Justiça em 1952- Brasílioa- 1983.
- GADELHA, Paulo Henrique. ***Tese discute ocupação e posse***. 2012. Disponível em: <<http://www.jornalbeiradorio.ufpa.br/novo/index.php/2012/137-edicao-105--junho-e-julho/1349-tese-discute-ocupacao-e-posse>>. Acesso em 10 jan.2014.
- GARCIA, Paulo. ***Terra Devoluta***. Belo Horizonte: Ed. Livraria Oscar Nocolai, 1958.

BIBLIOGRAFIA

- ***HISTÓRIA e Memória. Leis hipotecárias do Brasil Império.*** Disponível em: <<http://www.quinto.com.br/leis_imperio/resolucao17071822.asp>>. Acesso em 10 jan.2014.
- JONES, Alberto da Silva. ***O Mito da Legalidade do Latifúndio***. Legalidade e Grilagem no Processo de Ocupação das Terras Brasileiras (Do Instituto de Semarias ao Estatuto da Terra). Tese Doutoral defendida na Universidade de São Paulo, em 2003. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/geral/observanordeste/politicafundiaria/PoliticaFundiaria.pdf>>. Acesso em 12 jun.2013.
- MAGALHÃES, Juraci Peres. ***A Propriedade Territorial no Brasil e as Terras do Distrito Federal***. RJ: América Jurídica, 2003.
- MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. Regime Jurídico e Utilização dos Bens Públicos. In: Adilson Abreu Dallari; Carlos Valder do Nascimento; Ives Gandra da Silva Martins. (Org.). ***Tratado de Direito Administrativo***. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 2, p. 398-448.
- MEIRELLES, Hely Lopes. ***Estudos e Pareceres de Direito Público***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- MONTESQUIEU. ***L'Esprit Des Lois*** (1758). Choiks de Textes. Classiques Larousse. French Edition. Mass Market Paperback: May 1, 2007.
- NUNES, Pedro. ***Do usucapião: teoria, ação, prática processual, formulários, legislação, regras e brocardos de direito romano, jurisprudência***. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, Forense, 1984.

BIBLIOGRAFIA

- PERLINGIERI, Prieto. ***Introduzione alla Problematica della "proprietá ".*** Jovone, Universitá degli Studi Camerinno/Scuola di Perfezionamemtp in Dirito civile, 1971
- PINTO, Antonio Luiz de Toledo. (colab); WINDT, Márcia Cristina dos Santos. (colab); SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. (colab). ***Regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis: lei complementar n. 95, de 26-2-1998.*** São Paulo: Saraiva, 2000. – (Coleção Saraiva de legislação).
- ROCHA, Sílvio Luís Ferreira. ***Função Social da Propriedade Pública***. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- SILVA, De Plácido. ***Vocabulário jurídico***. 27ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- STEFANINI, Luis de Lima. ***A propriedade no direito agrário***. 1a. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

BIBLIOGRAFIA

Links visitados

- BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do império. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>>. Acesso em 12 mar.2014.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (de 25 de março de 1824). Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>>. Acesso em 12 mar.2014)
- BRASIL. JTJ/SP 137/595. Disponível em: << http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=titulo%3AREsp+1.137.595%2FSP>>. Acesso em 12 mar.2014.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 . Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em 12 mar.2014.)
- BRASIL. Lei 12.424, de 16 de junho de 2011, Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12424.htm>>. Acesso em 12 jan.2014

José de Arimatéia Barbosa

CV: http://lattes.cnpq.br/8904984415239183

- Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis - MT. Vice Presidente do IRIB pelo Estado de Mato Grosso e seu representante na Comissão de Assuntos Fundiários da CGJ/MT. Conselheiro da ANOREG/MT. Membro do Observatório de Direitos Humanos, Bioética e Meio Ambiente Junto a Università Degli Studi di Salerno- Itália e Universid del Museo Social Argentino-Buenos Aires- Ar.
- Anteriormente exerceu atividade de Tabelião de Notas, Protestos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas nas Comarcas de Conselheiro Pena - MG, Alvorada e Colorado do Oeste - RO.
- Advogado e Procurador Geral Adjunto do município de Governador Valadares, onde também exerceu a presidência da Junta de Recursos Fiscais.
- Professor de Direito Constitucional na FADIVALE- Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - Governador Valadares - MG e de Direito Notarial e Registral na UNITAS - União das Faculdades de Tangará da Serra - MT.
- Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Graduado em Direito Público, Civil, Processual Civil e Notarial e Registral.
- Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires.
- Pós Doutor em Direito de Propriedade Latinoamericana e Européia, pela Università Degli Studi di Messina-Itália.
- Doutorando em Direito Civil pela Universidade de Buenos Aires - Ar.
- Pós Doutorando em Direito das Coisas; Direito Notarial e Registral Pela Universidade de Coimbra - Portugal.

ANEXOS

REFERÊNCIA LEGISLATIVA

CÓDIGO CIVIL DE 2002 - Art. 1.228, Parágrafos 1°,2°

- Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
- § 1o O direito de **propriedade** deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.
- § 2o São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

DECRETO 1.318, de 30-01-1854

- Art. 91. Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua **propriedade**, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império, e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

DECRETO1.318 de 30-01-1834

- Art. 93. As declarações para o registro serão feitas pelos possuidores que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.
- Art. 101. As **pessoas**, obrigadas ao registro, apresentarão ao respectivo Vigário os dois exemplares, de que trata o Art. 93; e sendo conferidos por ele, achando-os iguais e em regra, fará em ambos uma nota, que designe o dia de sua apresentação; e assinando as notas de ambos os exemplares, entregará um deles ao apresentante para lhe servir de prova de haver cumprido a obrigação do registro, guardando o outro para fazer esse registro.

Regulamento das Concessões de Sesmarias - Portugal

- Vê-se que desde o início da colonização, a Coroa decidiu que todas as terras pertenciam ao Rei, e, portanto, seriam objeto de concessões de sesmarias, em vez de serem consideradas, como nos Estados Unidos, res nullius - coisa de ninguém - que passariam a pertencer a quem as explorasse.
- Várias foram as medidas legais regulando a matéria, culminando com a Lei 601/1850 e decreto regulamentadores:

- [Leis etc.]
- Alvará, em que Vossa Magestade, reprovando, e corrigindo os abusos, irregularidades, e desordens, a que tem dado causa a falta de Regimento das Sesmarias do Estado do Brazil, e servida ordenar huma firme, e impreterivel fórma das suas datas, confirmações, e demarcações, dando a respeito dellas invariaveis regras, para se processarem as causas destas sesmarias,
- com outras igualmente uteis providencias ao sobredito fim, tudo como assima se declara : para Vossa Magestade ver / Mattheus Rodrigues Vianna o fez. Lisboa: Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1795. http://arisp.files.wordpress.com/2010/02/alvara-de-5-de-outubro-de-1795-dig.pdf
- 22 p. ; 28 x 19 cm.
- (V 981.023(094) PORTU L ALVAR 1795 05OUT)

Concessão de sesmarias-Portugal

- [Leis etc.]
- Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real há por bem ordenar, que se não passem cartas de concessão, ou confirmação de sesmarias, sem preceder medição, e demarcação judicial, e estabelece a forma da nomeação dos Juízes das Sesmarias, e os salários, que eles, e mais oficiais devem vencer, e dá outras providencias a fim da boa ordem, e regularidade das mesmas Sesmarias: para Vossa Alteza Real ver / Joaquim José da Silveira o fez. Rio
- de Janeiro : Impressão Regia, 1809.
- 3 p. ; 29 x 19 cm.
- (V 981.023(094) PORTU L ALVAR 1809 05JAN)

Súmula 340/1963

- DESDE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL, OS BENS DOMINICAIS, COMO OS DEMAIS BENS PÚBLICOS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.

Função Social da Posse/Propriedade-Estado/Particular

- Lei 8629/ 1993

- Art. 9° A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Função social – Estatuto da Terra

- Lei 4.504/1964

- Art. 2° É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
- § 1° A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:
- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Função Social da Posse/Propriedade - Estado/Particular

- CF art. 184 § 1° desapropriação, imóvel rural
- Para fins de reforma agrária

- CF art. 5°, XXIII, atendimento da função social, propriedade
- CF art. 185, p. u. propriedade produtiva; normas
- LC 76/1993 (Procedimento contraditório especial para o processo de desapropriação de imóvel rural por interesse social)

Função social – Estatuto da Terra

- Lei 4.504/1964

- Art. 12. À propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei.

- DEFENDE-SE QUE NÃO SOMENTE A PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA CABE INTRINSECAMENTE UMA FUNÇÃO SOCIAL, ESTA VALE, TENDO POR BASE PRINCÍPIOS COMO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE CONSEQUENTEMENE LHE PROPICIA SEU BEM ESTAR.DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL, E OUTROS, QUE A POSSE/PROPRIEDADE DAS TERRASPUBLICAS E DEVOLUTAS TENHAM DESTINAÇÃO FOCADA NA FUNÇÃO SOCIAL , SIGNIFICANDO QUE O ESTADO HÁ DE DAR DESTINO ÚTIL E NECESSÁRIO A ESSES BENS QUE SÃO DE TODOS.

LEGISLAÇÃO - PROPRIEDADE REGISTRO NA ATUALIDADE

- Várias são as normas jurídicas dispondo sobre o direito real de **propriedade**:
- CF/88, art. 5°, inc. XXII: "É garantido o direito de **propriedade**";
- Código Civil, art. 1225: trata dos direitos reais, dentre os quais está a **propriedade**;
- Adiante, art. 1228 e ss. identifica o que é o direito de **propriedade**, sua aquisição etc.